

PROCESSO Nº 33.783

RELATORA: MARIA APARECIDA CARVALHAIS DE OLIVEIRA

PARECER Nº 513/2005 (normativo)

APROVADO EM 27.06.2005

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 01.09.2005

Responde consulta de interesse da Escola Técnica de Formação Gerencial e Sistema Ápice, do município de Uberlândia.

1 – HISTÓRICO

Por ofício datado de 18 de fevereiro de 2005, aqui protocolado no dia 24 do mesmo mês, a Superintendente Geral do Segmento Educacional ACIUB-CENEX-FG, Sra. Evânia S. Mendonça, e o Diretor do Sistema Ápice de Ensino, de Uberlândia, Sr. Túlio Carísio de Paula, formulam consulta a este Colegiado sobre a possibilidade de o Professor William Martins Lopes continuar lecionando, a título precário, a disciplina História, no referido estabelecimento de ensino, tendo em vista o indeferimento do pedido pela SRE, daquele município.

Segundo os requerentes, o impedimento se deve ao fato de o professor ser graduado em Direito e não constar do seu Histórico Escolar, "História" como disciplina cursada. Afirmam que pelas ementas comprova-se que o conteúdo específico do ensino médio consta dentro de outras disciplinas cursadas por ele.

Nem a matrícula do professor na UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista - pôde ser considerada, uma vez que, pela Resol. CEE n° 397, o aluno tem que estar cursando um dos três últimos períodos, o que não é o caso.

Aguardam, portanto, um pronunciamento favorável deste CEE, para que possam utilizar as experiências do professor William Martins Lopes no quadro de docentes.

2 – MÉRITO

A atual LDB, ao se referir à formação de docentes para atuar na educação básica, exige que tal formação se fará em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação... (art. 62).

Os bacharéis que pretenderem atuar na docência da educação básica (5^a a 8^a série e ensino médio), poderão se valer dos Programas Especiais de Formação Pedagógica, desde que a sua formação acadêmica seja em área afim àquela da licenciatura pretendida.

Não se enquadrando nas situações acima, o candidato à docência poderá, ainda, requerer autorização para lecionar, a título precário, possibilidade esta contemplada pela Resol. CEE 397/1994.

O professor William Martins Lopes frequenta, atualmente, o "1º termo" (período) do curso de História, na UNOESTE, curso este com duração de seis "termos" semestrais.

Verifica-se que, no currículo do curso de Direito, existem disciplinas relacionadas com o curso de História.

Segundo dados do processo, o interessado já leciona a referida disciplina há mais de 10 anos, não havendo como negar os conhecimentos de que é portador, bem como a experiência profissional que contribuiu para seu aperfeiçoamento docente.

Entende-se que a SRE de Uberlândia, na ausência de melhor titulado, possa se valer, por analogia, do disposto na alínea "q" da Resolução CEE nº 397/1994, para expedir-lhe a



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

autorização em caráter precário, considerando que, nas disciplinas Teoria Geral do Estado, Economia Política I e Estudo de Problemas Brasileiros I, foram desenvolvidos conteúdos correlacionados ao curso de História.

Na situação em tela, a concessão acima sugerida justifica-se, também, pelo fato de a solicitação ser de interesse dos dirigentes da instituição, que desejam mantê-lo em seu quadro de docentes.

É recomendável, no entanto, que o Professor William Martins Lopes busque complementar sua habilitação, para que se enquadre nos critérios normativos vigentes.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda aos interessados, nos termos do mérito do parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2005

a) Maria Aparecida Carvalhais de Oliveira - Relatora